# MUNICÍPIO DE SILVEIRÂNIA
ESTADO DE MINAS GERAIS

**LEI N°. 890, DE 02 DE MAIO DE 2.022.**

**"CRIA ADIANTAMENTO-COMBUSTÍVEL AOS SERVIDORES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".**

**O Município de Silveirânia/MG**, por seu Prefeito Municipal Exmo. Sr**. Jânio David Lamas**, nos termos que dispõe a LOM, faz saber que a Câmara Municipal de Silveirânia aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Fica o Município de Silveirânia autorizado a criar adiantamento-combustível e hospedagem aos servidores, objetivando dotar os mesmos de condições de abastecerem os veículos em deslocamentos de longas distâncias, cujo abastecimento completo se mostre insuficiente para suprir todo o trajeto e também necessite pernoitar devido a impossibilidade de retorno no mesmo dia da viagem. *(texto com redação dada pela Emenda Modificativa nº 01/2022 – Câmara Municipal de Vereadores).*

**§ 1º -** Entende-se como deslocamento de longa distância aquele cuja soma distância prevista de ida e retorno superar os 500km (quinhentos quilômetros). *(texto com redação dada pela Emenda Modificativa nº 01/2022 – Câmara Municipal de Vereadores).*

**§ 2º –** O adiantamento-combustível instituído por esta Lei abrangerá, ainda, as despesas com pedágios e hotel. *(texto com redação dada pela Emenda Modificativa nº 01/2022 – Câmara Municipal de Vereadores).*

**§ 3º** - O adiantamento instituído por esta lei não possui natureza salarial e, portanto, não se incorpora ao vencimento do servidor para nenhum efeito, nem integra base de cálculo para tributação.

**Art. 2º**. A administração pública fica expressamente proibida de realizar pagamento de adiantamento-combustível ou indenizar abastecimentos em viagens cuja distância total percorrida seja inferior à disciplinada no § 1º do art. 1º desta Lei.

**Art. 3º.** O valor do adiantamento-combustível variará de acordo com o valor contemporâneo de mercado do combustível, a serem definidos pelo

Poder Executivo através de Decreto ou mediante a média constante do sistema de levantamento de preço divulgada pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis.

**Art. 4º**. O adiantamento-combustível será objeto de prestação de contas de sua utilização, devendo o servidor comprovar o efetivo abastecimento no prazo de 05 (cinco) dias, mediante apresentação de Nota ou Cupom Fiscal, devendo conter os seguintes elementos:

**I –** CNPJ do Município;
**II –** Quilometragem;
**III –** Placa veicular;
**IV –** Valor do abastecimento e/ou pedágio correspondente ao valor recebido a título de adiantamento-combustível.

**§ 1º** – Os requisitos constantes deste artigo são cumulativos e imprescindíveis.

**§ 2º.** A não apresentação do cupom fiscal ou ausência de elementos obrigatórios importará na obrigação de restituição do valor recebido em até 48:00hs (quarenta e oito horas), em dedução do valor recebido pelo servidor a título de adiantamento-combustível no valor do vencimento do mês subsequente.

**§ 3º**. Caso o valor adiantado não seja integralmente realizado, o saldo não gasto deverá ser restituído aos cofres públicos no prazo máximo de 48:00hs (quarenta e oito horas), sob penas de dedução do valor recebido pelo servidor no valor do vencimento do mês subsequente.

**Art. 5°** São requisitos de validade do adiantamento-combustível:

**I** - autorização motivada do ordenador de despesas, que para esse efeito poderá ser o Secretário Municipal da respectiva pasta ou o Prefeito Municipal;
**II -** demonstração objetiva da viagem e parâmetros utilizados para definição do valor do adiantamento-combustível.

**Art. 6º**. Situações não previstas nesta Lei poderão ser regulamentadas pela administração pública por intermédio de Decreto.

**Art. 7º.** O custeio das despesas resultantes da execução do disposto no art. 1º da presente Lei serão custeadas por dotações específicas do orçamento vigente, conforme os elementos econômicos.

**Art. 8º.** O Município fica autorizado a realizar as competentes alterações na Lei Orçamentária Anual e Plano Plurianual em razão da criação do crédito especial.

**Art. 9º.** Revogando-se as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Silveirânia/MG, 02 de maio de 2.022.

**Jânio David Lamas**
- Prefeito Municipal –

# LEI Nº. 890, DE 02 DE MAIO DE 2.022.

**"CRIA ADIANTAMENTO-COMBUSTÍVEL AOS SERVIDORES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".**

**O Município de Silveirânia/MG**, por seu Prefeito Municipal Exmo. Sr. **Jânio David Lamas**, nos termos que dispõe a LOM, faz saber que a Câmara Municipal de Silveirânia aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Fica o Município de Silveirânia autorizado a criar adiantamento-combustível e hospedagem aos servidores, objetivando dotar os mesmos de condições de abastecerem os veículos em deslocamentos de longas distâncias, cujo abastecimento completo se mostre insuficiente para suprir todo o trajeto e também necessite pernoitar devido a impossibilidade de retorno no mesmo dia da viagem. *(texto com redação dada pela Emenda Modificativa nº 01/2022 – Câmara Municipal de Vereadores).*

**§ 1º -** Entende-se como deslocamento de longa distância aquele cuja soma distância prevista de ida e retorno superar os 500km (quinhentos quilômetros). *(texto com redação dada pela Emenda Modificativa nº 01/2022 – Câmara Municipal de Vereadores).*

**§ 2º –** O adiantamento-combustível instituído por esta Lei abrangerá, ainda, as despesas com pedágios e hotel. *(texto com redação dada pela Emenda Modificativa nº 01/2022 – Câmara Municipal de Vereadores).*

**§ 3º** - O adiantamento instituído por esta lei não possui natureza salarial e, portanto, não se incorpora ao vencimento do servidor para nenhum efeito, nem integra base de cálculo para tributação.

**Art. 2º**. A administração pública fica expressamente proibida de realizar pagamento de adiantamento-combustível ou indenizar abastecimentos em viagens cuja distância total percorrida seja inferior à disciplinada no § 1º do art. 1º desta Lei.

**Art. 3º.** O valor do adiantamento-combustível variará de acordo com o valor contemporâneo de mercado do combustível, a serem definidos pelo Poder Executivo através de Decreto ou mediante a média constante do sistema de levantamento de preço divulgada pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis.

**Art. 4º**. O adiantamento-combustível será objeto de prestação de contas de sua utilização, devendo o servidor comprovar o efetivo abastecimento no prazo de 05 (cinco) dias, mediante apresentação de Nota ou Cupom Fiscal, devendo conter os seguintes elementos:

**I –** CNPJ do Município;
**II –** Quilometragem;
**III –** Placa veicular;
**IV –** Valor do abastecimento e/ou pedágio correspondente ao valor recebido a título de adiantamento-combustível.

**§ 1º** – Os requisitos constantes deste artigo são cumulativos e imprescindíveis.

**§ 2º.** A não apresentação do cupom fiscal ou ausência de elementos obrigatórios importará na obrigação de restituição do valor recebido em até 48:00hs (quarenta e oito horas), em dedução do valor recebido pelo servidor a título de adiantamento-combustível no valor do vencimento do mês subsequente.

**§ 3º**. Caso o valor adiantado não seja integralmente realizado, o saldo não gasto deverá ser restituído aos cofres públicos no prazo máximo de 48:00hs (quarenta e oito horas), sob penas de dedução do valor recebido pelo servidor no valor do vencimento do mês subsequente.

**Art. 5°** São requisitos de validade do adiantamento-combustível:

**I** - autorização motivada do ordenador de despesas, que para esse efeito poderá ser o Secretário Municipal da respectiva pasta ou o Prefeito Municipal;
**II -** demonstração objetiva da viagem e parâmetros utilizados para definição do valor do adiantamento-combustível.

**Art. 6º**. Situações não previstas nesta Lei poderão ser regulamentadas pela administração pública por intermédio de Decreto.

**Art. 7º.** O custeio das despesas resultantes da execução do disposto no art. 1º da presente Lei serão custeadas por dotações específicas do orçamento vigente, conforme os elementos econômicos.

**Art. 8º.** O Município fica autorizado a realizar as competentes alterações na Lei Orçamentária Anual e Plano Plurianual em razão da criação do crédito especial.

**Art. 9º.** Revogando-se as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Silveirânia/MG, 02 de maio de 2.022.

**Jânio David Lamas**
- Prefeito Municipal –

Publicado por:
LUCÍLIO MARCOS SARAIVA
**Código Identificador:** 227522692415

Matéria publicada no Diário Oficial no dia 09/05/2022 . Edição 565
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site: